



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.818, DE 2021

(Do Sr. Weliton Prado)

Determina a aplicação de terceira dose ou reforço de imunizante contra a Covid-19 causada pelo novo coronavírus (Lei Tarcísio Meira).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2854/21, 2895/21 e 2910/21



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer

PROJETO DE LEI Nº _____/2021
(Do Sr. Weliton Prado)

Determina a aplicação de terceira dose ou reforço de imunizante contra a Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É direito de todas as pessoas e dever do Estado garantir a disponibilização e aplicação de terceira dose dos imunizantes contra a Covid-19 que necessitam de duas doses e reforço, ou segunda dose, daqueles que necessitam de apenas uma.

Art. 2º - O cronograma e a necessidade de aplicação de imunizantes produzidos por instituições diferentes daquelas responsáveis pela aplicação inicial serão definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Hoje, 12 de agosto de 2021, faleceu o ator Tarcísio Meira, um dos maiores nomes da teledramaturgia e do cinema brasileiros. De fato, o ator é uma das pessoas mais famosas deste país e é um de nossos representantes em todo mundo, já que as minisséries, novelas e filmes em que atuou foram divulgados para todo o mundo.

O falecimento, além da comoção que gera, chama a atenção por sua causa, a Covid-19, mesmo depois de o ator ter tomado as duas doses do imunizante. Graças a Deus, sua esposa, atriz cujo trabalho é igualmente importante para a cultura nacional, Glória Menezes, apesar de acometida com a doença e internada, vem se recuperando sem a necessidade de estadia em UTI.

Contudo, temos tido notícias diárias de pessoas vacinadas com as duas doses vindo a óbito pela Covid-19, o que traz a preocupação de um iminente reforço à vacinação contra a Covid-19, também chamado de terceira dose, especialmente para os vacinados no início da campanha e que sejam dos grupos prioritários.

É público e notório que as variantes delta e gama do coronavírus já estão circulando em território nacional e é fato que Chile, Uruguai e República Dominicana já iniciaram a aplicação da terceira dose (<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-08->





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer

[12/chile-e-o-primeiro-pais-da-america-do-sul-a-aplicar-3-dose-da-vacina-contr-a-covid-19.html](#)).

Especialmente quanto aos imunizantes da Sinovac e da Pfizer/Biontech, já se encaminha para um consenso de que a terceira dose aumenta em muito a proteção (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/terceira-dose-de-coronavac-aumenta-resposta-imune-sugerem-estudos-na-china.shtml>, <https://oglobo.globo.com/saude/terceira-dose-de-coronavac-multiplica-protECAo-em-ate-cinco-vezes-mostram-estudos-1-25150815> e <https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/08/4943144-covid-19-estudo-ingles-defende-terceira-dose-contr-novas-variantes.html>).

Mas não podemos nos esquecer que mesmo os imunizantes de dose única, como o produzido pela Jhonson & Johnson, podem necessitar de reforço, já que os Estados Unidos da América já pretendem reforçar a vacinação das pessoas com sistema imunológico mais frágil, mesmo plano de Alemanha, Reino Unido e Israel (<https://www.poder360.com.br/coronavirus/eua-vao-dar-doses-de-reforco-da-vacina-contr-a-covid-a-americanos-em-risco/>).

Dessa maneira, a presente lei tem o objetivo de garantir aos brasileiros uma maior proteção contra o coronavírus, salvando vidas e evitando os efeitos adversos advindos de longas internações ambulatoriais ou em UTIs.

Em face de tais razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em agosto de 2021.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil

Apresentação: 12/08/2021 16:28 - Mesa

PL n.2818/2021



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219540611900>



* CD 219540611900 *

PROJETO DE LEI N.º 2.854, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir o direito a mais uma aplicação de vacina contra a Covid-19 às pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades que comprovarem que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2818/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 17/08/2021 13:35 – Mesa

PL n.2854/2021

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir o direito a mais uma aplicação de vacina contra a Covid-19 às pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades que comprovarem que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir o direito a mais uma aplicação de vacina contra a Covid-19 às pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades que comprovarem que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 13.....
.....

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217629010800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 17/08/2021 13:35 – Mesa

PL n.2854/2021

§ 6º Terão direito a mais uma aplicação de vacina contra a Covid-19 as pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que comprovarem, via teste sorológico de detecção de anticorpos neutralizantes contra a Covid-19 realizado após 1 (um) mês da aplicação da segunda dose ou da dose única, que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

§ 7º Caberá ao Poder Público disponibilizar gratuitamente o teste sorológico disposto no § 4º à parcela da população de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A demanda por uma dose de reforço à vacina contra a Covid-19 se intensificou desde o surgimento das variantes do coronavírus e da consequente preocupação acerca da eficácia de apenas duas doses (ou da dose única) contra essas novas formações.

Desde seu surgimento, novas configurações do vírus foram formadas e têm se mostrado mais contagiosas ou letais, como as variantes Alfa (antiga B.1.1.7, identificada no Reino Unido), Beta (antiga B.1.351, identificada na África do Sul), Gama (antiga P.1, identificada no Brasil) e Delta (antiga B.1.617.2, identificada na Índia).

Nesse sentido, a possibilidade de aplicação de mais uma dose para reforço das vacinas tem se tornado o foco dos debates internacionais, razão

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217629010800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

pela qual vários países já deram início à sua aplicação, como a República Dominicana, Israel, França e Rússia¹.

A título de exemplo, em julho deste ano, Israel anunciou um programa para aplicar uma terceira dose da vacina em pessoas com mais de 60 anos. Vale reforçar que uma dose de reforço já estava sendo oferecida aos imunossuprimidos no país. A França, por sua vez, recomenda a aplicação de uma terceira dose em imunossuprimidos, como aqueles que receberam transplantes ou estão tomando medicamentos imunossupressores fortes².

Paralelamente, estudos recentes indicaram que, com o tempo, algumas vacinas perdem a sua eficácia para evitar a covid-19 sintomática, mas mantêm a proteção para impedir casos graves, o que, em conjunto com a circulação da variante delta, reforçou a necessidade de aplicação de uma terceira dose³.

Desse modo, considerando o atraso do Brasil em relação aos demais países no que diz respeito às medidas de combate à pandemia, urge que se inicie o debate acerca da possibilidade de aplicação de uma dose de reforço para garantir que a população seja efetivamente protegida contra as mazelas da Covid-19 e, principalmente, de suas variantes.

Observa-se que a presente proposição não visa a aplicação desenfreada de mais doses em toda a população de maneira indiscriminada. Trata-se, com efeito, de uma garantia àqueles que se enquadram nos grupos de risco, a saber: as pessoas acima de 60 anos e aquelas com comorbidades nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/07/30/veja-quais-paises-ja-aprovaram-a-terceira-dose-da-vacina-contr-a-covid-19>

2 Idem

3 <https://istoe.com.br/estudo-chileno-indica-que-coronavac-e-pfizer-perdem-eficacia-para-covid-sintomatica/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Ademais, será necessário que estes comprovem, via teste sorológico de detecção de anticorpos neutralizantes contra a Covid-19 realizado após 1 mês da aplicação da segunda dose ou da dose única, que seu organismo não gerou a resposta necessária à sua efetiva imunização.

Acreditamos que o presente Projeto representa um estímulo ao debate e um incentivo à completa vacinação da população contra o vírus da Covid-19, que já assolou mais de 500 mil vidas no Brasil e mais de 4 milhões em todo o mundo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217629010800>

Apresentação: 17/08/2021 13:35 - Mesa

PL n.2854/2021



* C D 2 1 7 6 2 9 0 1 0 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o *caput* deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 4º As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidade, independentemente da idade dos lactentes, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.190, de 29/7/2021\)](#)

§ 5º As crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.190, de 29/7/2021\)](#)

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.895, DE 2021 **(Do Sr. Silvio Costa Filho)**

Autoriza os Municípios a aplicar a terceira dose da vacina contra a Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2818/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(do Sr. SILVIO COSTA FILHO)

Autoriza os Municípios a aplicar a terceira dose da vacina contra a Covid-19.

Art. 1º inclua-se o seguinte artigo 6º-B à Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

“Art. 6º.-B. Excepcionalmente, ficam os municípios autorizados a aplicar o número de doses necessárias de vacina autorizadas contra o coronavírus, no público prioritário, independentemente de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando recomendadas:

I - pelo laboratório desenvolvedor do imunizante;

II – autoridades sanitárias internacionais a que se refere a alínea ‘a’ do inciso VIII do art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único. Somente após autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária as doses complementares integrarão o Plano Nacional de Imunização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudos estão sendo realizados pelos laboratórios acerca de doses complementares das vacinas contra a Covid 19, como a Coronavac, Pfizer e Astrazeneca, alguns já se encontram em fase final. Alguns Países como o Uruguai e Israel já passaram a aplicar a terceira dose na população mais vulnerável. Aqui no Brasil, no dia 08 de julho, a Pfizer anunciou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

que pedirá a aplicação da dose de reforço, depois que dados de um teste, ainda em

andamento, mostraram que uma terceira dose aumenta os níveis de anticorpos de cinco a 10 vezes mais contra a cepa original do coronavírus e a variante Beta. Nos Estados Unidos a FDA já autorizou a terceira dose para pacientes imunodepressivos. No Brasil a ANVISA aguarda a conclusão dos estudos, com vistas a liberar a aplicação dessa dose suplementar, enquanto isso, estudos inconclusivos verificam um aumento na internação de idosos no País, bem como uma aumento do números de novas cepas da doença em circulação.

Alguns municípios, com grande parte da população já vacinada, tem condições de oferecer a terceira dose e ficam dependendo de uma autorização legal para aplica-las. Nossa proposta é que os municípios que tenham essa condição já possam imunizar as pessoas mais propensas a desenvolver complicações da doença, e que, assim que a Anvisa autorizar a terceira dose, ela passe a integrar o Plano Nacional de Imunização e aí sim tornar-se uma obrigatoriedade do repasse para os municípios, pois muito ainda, não tem condições de implementar o reforço.

Brasília, de agosto de 2021

SILVIO COSTA FILHO
(Republicanos-PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Silvio Costa Filho**
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/portal/legislacao/assinatura>
Fels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Apresentação: 19/08/2021 15:06 - Mesa

PL n.2895/2021



* C D 2 1 6 3 9 2 9 2 8 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites: [“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 6º-B. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020, com vigência encerrada em 20/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 93, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020\)](#)

Art. 6º-C. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020, com vigência encerrada em 20/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 93, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020\)](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020) (O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 6.625/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, conforme Decisão publicada no DOU de 16/3/2021, Seção 1, p. 2)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

PROJETO DE LEI N.º 2.910, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina a aplicação de terceira dose ou reforço dos imunizantes contra a Covid-19;

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2818/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Determina a aplicação de terceira dose ou reforço dos imunizantes contra a Covid-19;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de terceira dose dos imunizantes contra a Covid 19 para aqueles em que se recomenda de duas doses, e ainda estabelece uma dose de reforço para os imunizantes de dose única.

Art. 2º O cronograma de aplicação dos imunizantes mencionados no artigo 1º, terá como base o estabelecido nas aplicações já realizadas.

Art. 3º O Ministério da Saúde será responsável pela complementação de doses a serem fornecidas aos Estados da Federação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Lamentavelmente há ainda pessoas falecendo em virtude da pandemia de Coronavírus que se instalou em nosso território, mesmo depois de imunizadas.

Há estudos que revelam a necessidade de uma dose suplementar para que a doença realmente cesse e não produza variantes deste mesmo vírus, desta forma faremos parar a disseminação das doenças.

São quatro os laboratórios que estão disponibilizando as vacinas no país, três deles recomendam a aplicação de duas doses, Sinovac, Pfizer e Astra Zeneca/Oxford e apenas o laboratório Janssen recomenda uma única dose. Desta forma as vacinas de aplicação de duas doses passariam a aplicar uma terceira dose, já a vacina de dose única aplicaria uma dose de reforço.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Camara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 | 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/> | D716662205800
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

